



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 861**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.668

PROCESSO Nº 71.074

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que veda, nas escolas da rede pública e privada de ensino, comunicação mercadológica ao público infantil, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 20/23.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. O texto original do nobre autor, a foi saneado, com a acolhida da emenda sugerida por este órgão técnico, que foi retirada e substituída por nova emenda modificativa, quando da sua apreciação Plenária, o que restaurou os vícios ilegalidade e inconstitucionalidade. Atente-se para o fato de que a emenda modificativa não passou pela análise desta Consultoria, sendo que sua aprovação culminou por impor obrigação ao Executivo, e sob esse aspecto é que subscrevemos as razões do Prefeito.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 2015

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico